

A. I. N° - 146468.0120/13-8
AUTUADO - POSTO KALILANDIA LTDA.
AUTUANTE - HENRIQUE IJALMAR LOPES GRANGEON
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 26.12.2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0300-01/13

EMENTA: ICMS. 1. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM VEZ DA UTILIZAÇÃO DE ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Reduzida a multa, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e do art. 2º do RPAF, considerando-se que o autuado opera com mercadorias cuja fase de tributação está encerrada (combustíveis). Voto discordante quanto ao percentual da redução da multa. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS EXIGIDOS MEDIANTE INTIMAÇÃO. MULTA. A infração ficou caracterizada. Reduziu-se, porém, a multa para 10% do seu valor, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e do art. 2º do RPAF, tendo em vista que o autuado opera com mercadorias cuja fase de tributação está encerrada (combustíveis). 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 4. LIVROS FISCAIS. LMC. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. O fato está demonstrado nos autos, porém a multa não foi calculada como prevê a lei. A multa não é “por cada livro” não apresentado, nem “por cada exercício”, e sim pelo não atendimento do “pedido” (intimação). Além disso, foram também indicadas erroneamente as datas de ocorrência e as datas de vencimento. Lançamento procedente em parte, fixando-se uma multa de R\$ 460,00 pelo não atendimento da primeira intimação e outra de R\$ 920,00 pelo não atendimento da segunda, conforme previsão do art. 42, XX, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Em princípio, essa multa está sendo aplicada em duplicidade, pois o mesmo fato já foi objeto do item precedente: o inciso XX do art. 42 da Lei nº 7.014/96 prevê as multas nele estipuladas para quem deixar de prestar esclarecimento ou informação, ou deixar de exibir “livro ou documento”, de modo que não se pode aplicar uma multa por falta de apresentação de livros e outra multa por falta de apresentação de documentos – o fato é um só. Além disso, no presente caso, que diz respeito à falta de apresentação de documentos, também houve equívoco quanto à indicação das datas de

ocorrência e de vencimento, e estão incorretos os cálculos das multas. A descrição do fato acusa uma coisa – falta de apresentação de Cupons Fiscais cancelados, situação prevista no inciso XX do art. 42 da Lei nº 7.014/96 –, porém o cálculo da multa foi feito em função de outro fato – valores dos Cupons, situação que no seu entender da autoridade fiscal estaria prevista no inciso XIX. O inciso XIX refere-se à multa em caso de documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado; já o inciso XX diz respeito à falta de apresentação de livros ou documentos. Mesmo que se mudasse o fulcro da imputação do inciso XX para o inciso XIX, cumpre observar que esse inciso XIX autoriza a multa de 5% mas é em se tratando, dentre outras situações, de “documento inutilizado”, e não de documento “cancelado”. Uma coisa é o contribuinte inutilizar, extraviar ou perder um documento. Isso é infração. Porém não constitui infração cancelar documento em caso de desfazimento do negócio ou de erro na emissão do documento. Portanto, não está configurada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Vencido voto do Relator percentual da redução da multa infração 01. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13.6.13, apura seguintes fatos:

1. emissão de documento fiscal diverso do previsto para o usuário de equipamento de controle fiscal (ECF), sendo aplicadas multas no total de R\$ 44.430,88, equivalente a 2% do valor das operações;
2. falta de fornecimento (entrega) de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, sendo aplicadas multas no total de R\$ 348.069,93;
3. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 209,75, com multa de 50%;
4. falta de apresentação de livro fiscal – Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) –, quando devidamente intimado, sendo por isso aplicadas multas no total de R\$ 88.320,00;
5. falta de apresentação de documentos fiscais, quando devidamente intimado, sendo por isso aplicadas multas no total de R\$ 3.075,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 352/365) requerendo de início que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente contratados, conforme procuração anexa.

Suscita em preliminar a decadência do crédito tributário com relação às parcelas cujos fatos ocorreram até o dia 28.6.08, uma vez que a empresa somente foi intimada da autuação em 28.6.13, já decorridos 5 anos, aplicando-se ao caso idêntica solução emanada do STJ, conforme acórdão anexo.

Numa segunda preliminar, suscita a nulidade do item 2º, por insegurança na determinação da infração e cerceamento de defesa, alegando que a multa se apresenta ainda mais impagável, e existem vícios e circunstâncias que determinam a necessidade, pelo menos, de redução da sanção.

Aduz que a empresa foi intimada em 10.4.13 para a apresentação dos arquivos, constando na intimação os registros que, em especial, deveriam ser apresentados, relativamente aos períodos de março, abril e dezembro de 2008, conforme intimação anexa, e, de acordo com o recibo de entrega anexo, a intimação foi atendida em 7.6.13, não obstante tal intimação ter sido firmada pela Sra. Ivonete F. Dias, do setor de pessoal da empresa, não tendo por isso conhecimento de causa ou mesmo competência para representar a empresa frente ao fisco.

Acrescenta que, na mesma data (10.4.13), a Sra. Ivonete firmou uma segunda intimação, da qual somente depois da autuação a empresa teve conhecimento. Indagada, a Sra. Ivonete se justificou dizendo que pensou tratar-se da "mesma coisa", e por isso não se preocupou em entregar junto com a primeira. Diz que nesta segunda intimação o autuante solicitou a retificação de outras inconsistências, induzindo o contribuinte a erro no atendimento.

Observa que as duas intimações não são idênticas, sendo uma referente a vários registros e somente aos meses de março, abril e dezembro de 2008, e a outra, relativa a 4 registros, porém sobre vários meses de 2008 e 2009.

Alega que, quando entregou os arquivos, em 7.6.13, supôs que estava atendendo a todas as solicitações do fisco, tendo a empresa sido induzida a erro devido à dualidade da solicitação, o que a seu ver descaracteriza a segurança na infração e provoca cerceamento do direito de defesa, pois na prática não teve regular acesso à segunda intimação.

Reclama que, além desses aspectos, a autuação foi levada a efeito já em 2013, mas com base na legislação de 1997, já revogada, e mesmo assim sem atendimento ao disposto no art. 708-B [do RICMS/97], o que igualmente interferiu no prazo regular, tendo o enquadramento legal da ocorrência sido baseado no RICMS/2012. Alega que a autuação se encontra viciada em decorrência do enquadramento da multa e fatos que a justificaram, uma vez que não foi aplicada a pena antecedente de R\$ 1.380,00, assim como não teve lugar para a "intimação subsequente", citada expressamente na Lei 7.014/96. Argumenta que, se a ocorrência foi em decorrência de "intimação", além dos vícios nas mesmas, não foram expedidas na forma e oportunidades previstas em lei, e portanto a autuação é nula quanto ao item 2º.

Suscita uma terceira preliminar, com relação ao item 4º, por insegurança na determinação da infração e especialmente por ausência de nexo entre o enquadramento legal e a pena aplicada, haja vista que não existe no art. 42, inciso XX, da Lei 7.014/96, indicado no Auto, lastro para a imposição de absurda multa de R\$ 88.320,00, sendo R\$ 44.160,00, por exercício, e, ainda, de R\$ 920,00, pela suposição de que 48 livros não foram apresentados, frisando que, "se não foram apresentados", não haveria como se saber quantos livros são. Aduz que a multa de R\$ 920,00, prevista no art. 42, inciso XX, "b", da Lei 7.014/96 é aplicável pelo não atendimento de "intimação", não se enquadrando a hipótese de aplicação "por livro" e "por exercício".

Aponta dois acórdãos do CONSEF relativos a situações de ausência de alinhamento entre o fato narrado no Auto e o enquadramento legal, em que este Conselho se pronunciou pela nulidade do procedimento.

No mérito, após destacar a observância da possibilidade de aplicação do disposto no art. 155, parágrafo único, do RPAF, alega que são improcedentes as multas aplicadas. Frisa que o estabelecimento autuado pertence à Petrobrás, sendo apenas alugado, e a Petrobrás exerce rigoroso controle de qualidade e, até mesmo, necessariamente, de estoques, evitando de todas as formas o comprometimento de sua imagem, e em decorrência disso é impossível a aquisição de combustíveis em outra distribuidora, muito menos em "mercado paralelo". Além disso, em agosto de 2012 o estabelecimento passou por rígida fiscalização por parte do IBAMETRO, não sendo detectada qualquer irregularidade que colocasse em dúvida sua conduta, conforme termo anexo.

Por essas razões, sustenta que a cobrança de que cuida o item 4º é ineficaz, primeiro, porque não existe a multa de R\$ 44.160,00, nem amparo para sua aplicação "por exercício", e segundo, porque

não se pode "arbitrar" a quantidade de livros que não teriam sido apresentados. Considera que somente através desse "arbitramento" se pode concluir que o fiscal aplicou multa de R\$ 920,00, por "cada livro" (R\$ 920,00 x 48 = R\$ 44.160,00), e, ainda, "por exercício", aos quais diriam respeito, apesar de não citar no Auto de Infração que a infração seria "por exercício", onde consignou apenas que seriam 48 livros.

A seu ver, tal critério não tem suporte legal, conforme art. 42, inciso XX, da Lei 7.014/96, que, nas suas alíneas "a" a "c", ampara no máximo a aplicação das penas de R\$ 460,00, R\$ 920,00 e R\$ 1.380,00.

Considera que, neste caso, tendo em vista a causa de pedir – deixou de apresentar livros fiscais –, e como duas intimações foram expedidas, caberia no máximo a multa de R\$ 460,00 pela primeira intimação, mais R\$ 920,00 pela segunda, totalizando R\$ 1.380,00.

Indaga como seria possível saber que foram 48 os livros não apresentados. Observa que a lei não preconiza que a multa deva ser aplicada "por livro não apresentado", devendo ser considerada, portanto, a "unicidade da ação fiscal", pois no máximo poder-se-ia admitir a existência de 32 livros, relativos aos dois períodos, uma vez que os livros são "trimestrais", conforme Portaria DNC 26/92, por produto.

Conclui esse ponto alegando que, caso seja mantida alguma parcela de multa, com redução, devem ser ajustadas as datas das ocorrências, pois no caso de ausência de atendimento de intimações deve ser considerada a data da última solicitação – 30.5.13.

No que tange ao item 1º, pleiteia a redução da multa em 90%, alegando que o estabelecimento é primário nesse tipo de ocorrência. Alude à jurisprudência do CONSEF em casos semelhantes. Pondera que a ocorrência apontada não repercutiu no campo da obrigação principal, tendo neste Auto sido cobradas apenas multas por descumprimento de obrigações acessórias. Lembra que em tais situações, especialmente no setor de venda a varejo de combustíveis, o CONSEF tem minimizado a aplicação da sanção, e a condição do autuado de locatário do estabelecimento da Petrobrás igualmente o põe em situação especial, não tendo o seu procedimento acarretado qualquer prejuízo ao Estado, pois, inclusive, o ICMS não incide sobre as operações registradas nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração, bases das multas, uma vez que já se encontravam com a fase de tributação encerrada, e a única cobrança de imposto, a do item 3º, quitada, conforme DAE anexo, é de apenas R\$ 209,75, decorrente de operações escrituradas, sendo que, por um lado, o fato foi um escusável erro, e, por outro, as multas aplicadas são desproporcionais.

Pondera que se leve em conta que os fatos estariam dentro do período fixado pela Lei 11.908/10, e, se alguma parcela for mantida, muito embora os efeitos da Lei 11.908/10 já não mais prevaleçam, deve o órgão julgador, diante das circunstâncias especiais do caso em tela, cancelar ou, no mínimo, reduzir a sanção em 90%, por uma questão até mesmo de bom senso, pois a administração já externou, através de lei, sua disponibilidade em fazer considerável redução, no que concerne aos fatos ocorridos até dezembro de 2009, até mesmo porque, se a ação fiscal dos exercícios de 2008 e 2009 tivesse sido levada a efeito até 2010 a empresa pagaria apenas 10% do total ora cobrado.

Assinala que a Lei 7.014/96, no art. 42, § 7º, prevê que as multas por descumprimento de obrigações acessórias podem ser reduzidas ou canceladas, se ficar provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Alega que neste caso não houve nenhuma outra ocorrência de caráter principal grave, e as operações registradas nos documentos já foram tributadas por antecipação tributária, e esses fatos, por si sós, demonstram que em razão da infração apontada não houve "falta de recolhimento" do imposto, restando preenchida uma das condições legais para o cancelamento ou redução da sanção, sendo a pena injusta, pois, além da falta de incidência do imposto no momento da suposta emissão das notas nas saídas, é aplicada por ter o contribuinte emitido documento fiscal, e não pela falta de emissão, e além disso não há no processo provas de que a empresa tivesse agido com dolo, fraude ou simulação.

Destaca a boa-fé da empresa, pois as Notas Fiscais foram emitidas, acobertando saídas fora da cadeia de tributação. Faz ver que a pena se afigura superior àquela aplicada no caso de falta de emissão de Nota Fiscal, mesmo nos casos de operações tributadas. Pondera que, em se tratando de contribuintes do ramo de combustíveis, que trabalha com produtos com ICMS pago por substituição, o CONSEF tem feito uma interpretação mais branda da lei, permitindo o cancelamento ou a redução da pena, conforme julgados cujas ementas transcreve.

Destaca manifestação da PGE/PROFIS acerca da dispensa ou redução da multa, no sentido de que, em situações semelhantes, não é a existência de qualquer débito tributário que logra desautorizar a redução ou cancelamento de multa, mas apenas a existência daqueles débitos que sejam diretamente relacionados, num liame de causa e efeito, à infração cuja multa se pretende cancelar ou reduzir.

Apresenta, em anexo, o Acórdão nº 0421-11/10, alegando vislumbrar o preenchimento de todos os requisitos legais quanto a esse pleito, dizendo esperar que a multa seja cancelada ou pelo menos reduzida para 10%.

Com referência ao item 2º, pleiteia que, observadas as nuances espelhadas nas questões prejudiciais, ao menos idêntico enquadramento seja concedido, no art. 42, § 7º, da Lei 7.014/96, com a concessão da redução da multa em 90%, pois a empresa não agiu com dolo, fraude ou simulação, além de não existir qualquer indício que leve à especulação de que houve ausência de cumprimento da obrigação principal, até porque o setor de varejo de combustíveis é regido pela substituição tributária.

Transcreve ementas de acórdãos deste Conselho.

Relativamente ao item 5º, diz que os documentos fiscais solicitados se encontram em poder da fiscalização, nas "memórias fiscais" entregues, constando, ainda, os mesmos, no Registro de Saídas e no Sintegra, e além disso a ocorrência, no máximo, foi de falta de apresentação, mediante intimação, o que remete o enquadramento para o art. 42, inciso XX, "a", da Lei 7.014/96, como foi inserido no Auto pelo autuante, no campo da "Multa Aplicada". Considera que a acusação é clara e assim definida: "Deixou de apresentar Documento (s) Fiscal (is), quando regularmente intimado", e, no mínimo, deve ser admitida a dualidade na acusação, o que, se não a torna insegura, deve ser interpretada em benefício do autuado, aplicando-se a pena menos severa, caso não admita o CONSEF que bastava imprimir os referidos cupons, constantes nas apresentadas memórias fiscais.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de documentos e revisão fiscal para aclarar as ocorrências dos itens 2º, 4º e 5º, e pede a nulidade do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 438/441) pontuando que, no tocante à alegação de nulidade do item 2º, o procedimento de fiscalização começou em 21.03.13, com a expedição do Termo de Intimação, que foi recebido pela funcionária indicada pela direção da empresa, Sra. Ivonete F. Dias. Diz que tal medida decorreu do fato de que tanto a sede do autuado como o da empresa que lhe presta serviços contábeis serem situadas em Feira de Santana, e por isso todo o atendimento à fiscalização no período em que durou a ação fiscal foi empreendido pela referida profissional, no âmbito das instalações da empresa, na Av. Governador Luiz Viana Filho, s/n, Km 6, Salvador. Informa que o Auto de Infração e seus 8 anexos foram reportados e entregues diretamente ao sócio administrador, Sr. Mário César G. Silva. Considera estar mais do que configurado que a referida profissional atendeu o preposto fiscal ao longo de toda a ação fiscal, pois a documentação acostada comprova este fato, e se a mesma acumula outras funções na empresa isto é um fato de pouca relevância. Considera que o autuado chegou ao cúmulo de fazer as afirmações expostas na defesa acerca do teor das duas intimações efetuadas em 10.4.13, e contrapõe que a forma como se desenvolveu a ação fiscal está sendo colocada de forma clara, e a intenção do autuado não é outra senão a de buscar confundir os fatos e por conseguinte o órgão julgador, pois as intimações apresentadas têm fundamentações diferentes, sendo a 1ª motivada pela omissão de entrega e a 2ª, para que fosse procedida a correção de inconsistências, de modo que as duas situações não se

confundem, pois têm fundamentações diversas na legislação, com tipificação e multas específicas, conforme consta no texto das citadas intimações. Informa que, como o relatório dos arquivos Sintegra extraídos do Sistema SCAN (SEFAZ) em 31.5.13, objeto das fls. 244/257, mostravam que as correções das inconsistências que haviam sido solicitadas em 10.4.13, inclusive com relação aos meses de março, abril e dezembro de 2008, não haviam sido efetuadas pela empresa, criaram-se, destarte, as condições para a exigência da multa fixa na forma e condições estabelecidas no art. 42, XIII-A, alínea “j”, da Lei 7.014.96.

Quanto ao fato arguído pela defesa, de que foram feitas alusões ao RICMS/97, o fiscal diz que as citações são pertinentes, haja vista que o período compreendido pela ação fiscal (jan/08 a dez/09) se encontra sob a égide do citado regulamento, porém a multa aplicada tem como base a Lei 7014/96 com as posteriores alterações.

Com relação à arguição de nulidade do item 4º, o fiscal informa que o autuado comercializava à época 4 tipos diferentes de combustíveis, a saber: gasolina comum, gasolina aditivada, óleo diesel e álcool hidratado, e como cada um desses produtos requer a escrituração de um LMC específico, a cada mês, há, por conseguinte, um total de 48 livros para cada um dos exercícios, sendo que a multa pela falta de apresentação de livro fiscal é de R\$ 920,00, o que perfaz um total de R\$ 44.160,00 para cada um dos exercícios.

Quanto à alegação de improcedência do item 1º, o fiscal considera que na defesa o autuado reconhece nesse caso a prática do ilícito, mas argui que a prática do mesmo não lesou em nada o erário estadual, e solicita que a multa possa ser cancelada ou mesmo reduzida de 90%, pois se trata da revenda de produtos tributados por substituição tributária. O fiscal considera que a norma legal é clara e manda que seja aplicada a multa nas situações em que o ilícito se configurar, e isto foi feito e a documentação acostada não deixa dúvida que a irregularidade de fato ocorreu, de modo que a redução ou mesmo o cancelamento da multa fica a cargo do órgão julgador, a quem cabe, por prerrogativa legal, deliberar sobre este tipo de pleito.

Com relação à alegada improcedência do item 5º, o fiscal contrapõe que não procede a afirmação do autuado de que os comprovantes de cupons de cancelamento podem ser extraídos a partir da memória fiscal. Diz que na memória fiscal é possível se visualizar apenas o valor da operação que foi objeto de cancelamento, dia após dia, e isto também pode ser visto na Redução “Z”. Observa que infração imputada decorre da falta de apresentação do Cupom Fiscal de cancelamento, documento físico expedido pelo ECF logo após o cancelamento de determinada venda, e que deve ser arquivado com o Cupom Fiscal emitido junto à Redução “Z” extraída diariamente do ECF. Informa que a empresa foi regularmente intimada a apresentá-los e não o fez, o que ensejou a cobrança do item 5º, que a seu ver deve ser mantida.

Diz que reitera as “colocações” do item anterior quanto à norma legal ser clara e mandar que seja aplicada a multa nas situações em que o ilícito se configurar, e isto foi feito, conforme a documentação acostada aos autos, ficando a redução ou mesmo o cancelamento da multa a cargo do órgão julgador, a quem cabe, por prerrogativa legal, deliberar sobre este tipo de pleito.

Observa que o contribuinte reconheceu a 3ª infração e pagou o imposto lançado.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO VENCIDO - PERCENTUAL DA REDUÇÃO MULTA ITEM 01

Este Auto de Infração compõe-se de 5 lançamentos.

Foram suscitadas três preliminares.

Na primeira, a defesa alega a decadência do crédito tributário com relação às parcelas cujos fatos ocorreram até o dia 28.6.08, argumentando que o autuado somente foi intimado da autuação em 28.6.13, já decorridos 5 anos. Alude à jurisprudência do STJ.

Não acato a questão suscitada pela defesa, haja vista que, nos termos do art. 173 do CTN, ainda não havia ocorrido a decadência do direito de ser lançado o crédito tributário relativo ao primeiro semestre de 2008. O prazo de decadência começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os valores a que se refere a defesa já poderiam ter sido lançados pelo fisco no exercício de 2008. O primeiro dia do exercício seguinte é 1º de janeiro de 2009. Por conseguinte, o lançamento do período em discussão poderia ser feito até 31 de dezembro de 2013. O procedimento fiscal foi formalizado em 13.6.13. O Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), no art. 107-A, acrescentado pela Lei nº 8.534/02, estabelece o prazo de decadência do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário em consonância com o art. 173 do CTN. O § 4º do art. 150 do CTN aplica-se é quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação.

Numa segunda preliminar, suscita a nulidade do item 2º, alegando insegurança na determinação da infração e cerceamento de defesa, porque foram feitas duas intimações na mesma data e a pessoa que recebeu a segunda intimação não a levou ao conhecimento da empresa por supor que aquela intimação era a "mesma coisa" da primeira, tendo desse modo a empresa sido induzida a erro devido à dualidade da solicitação, o que a seu ver descaracteriza a segurança na infração e provoca cerceamento do direito de defesa, pois na prática não teve regular acesso à segunda intimação.

Não acato essa alegação, pois as intimações têm conteúdos nitidamente distintos.

No bojo da mesma preliminar, a defesa reclama que, no item 2º, a autuação foi levada a efeito já em 2013, mas com base na legislação de 1997, já revogada, e mesmo assim sem atendimento ao disposto no art. 708-B [do RICMS/97], o que igualmente interferiu no prazo regular, tendo o enquadramento legal da ocorrência sido baseado no RICMS/12. Alega que a autuação se encontra viciada em decorrência do enquadramento da multa e fatos que a justificaram, uma vez que não foi aplicada a pena antecedente de R\$ 1.380,00, assim como não teve lugar para a "intimação subsequente", citada expressamente na Lei nº 7014/96. Argumenta que, se a ocorrência foi em decorrência de "intimação", além dos vícios nas mesmas, não foram expedidas na forma e oportunidades previstas em lei, e portanto a autuação é nula quanto ao item 2º.

Na informação prestada, o fiscal autuante rebateu a alegação da defesa de que foram feitas alusões ao RICMS/97, contrapondo que as citações são pertinentes, haja vista o período compreendido pela ação fiscal (jan/08 a dez/09).

O enquadramento legal neste caso teria de ser feito mesmo no RICMS de 2012, conforme consta no Auto. Na informação fiscal o autuante externou um raciocínio duvidoso, ao insinuar que faria sentido a aplicação neste caso do Regulamento de 1997 pelo fato de a ação fiscal ser referente aos exercícios de 2008 e 2009. Tal raciocínio é inválido porque a autuação diz respeito à falta de entrega de arquivos em decorrência de intimação. Em virtude disso, a multa pela falta de atendimento à intimação nada tem a ver com os exercícios aos quais se referiram os arquivos magnéticos – a infração nesse caso se verifica é na data em que se configura a falta de atendimento à intimação fiscal, decorrido o prazo estipulado na intimação, e a multa a ser aplicada é a prevista nessa data, e não a vigente à época a que se referem os arquivos.

O enquadramento legal no Auto está correto. Ultrapasso portanto a questão suscitada.

Quanto à alegação de que a autuação se encontra viciada porque não foi aplicada a pena antecedente de R\$ 1.380,00, assim como não teve lugar para a "intimação subsequente", citada expressamente na Lei nº 7.014/96, e de que as intimações não foram expedidas na forma e oportunidades previstas em lei, essa é uma questão de mérito, pois diz respeito a cálculos, envolvendo portanto aspectos materiais do lançamento.

Noutra preliminar, com relação ao item 4º, foi suscitada a nulidade do lançamento por insegurança na determinação da infração e especialmente por ausência de nexo entre o enquadramento legal e a pena aplicada, haja vista que não existe no art. 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96, indicado no Auto, lastro para a imposição de absurda multa de R\$ 88.320,00, sendo R\$ 44.160,00, por exercício, e, ainda, de R\$ 920,00, pela suposição de que 48 livros não foram apresentados, frisando que, “se não foram apresentados”, não haveria como se saber quantos livros são. Aduz que a multa de R\$ 920,00, prevista no art. 42, inciso XX, “b”, da Lei nº 7.014/96 é aplicável pela não atendimento de “intimação”, não se enquadrando a hipótese de aplicação “por livro” e “por exercício”.

Essa é também uma questão de mérito, pois diz respeito aos cálculos, envolvendo portanto aspectos materiais do lançamento.

Passo então à análise do mérito dos lançamentos em discussão.

O item 1º diz respeito a uma multa em virtude da emissão de documento fiscal diverso do previsto para o usuário de equipamento de controle fiscal (ECF). As multas totalizam R\$ 44.430,88.

A infração foi tipificada no art. 42, XIII-A, “h”, da Lei nº 7.014/96. Esse dispositivo da lei foi objeto de sucessivas alterações. Antes, a multa para esse fato era de 5% do valor das operações. Os fatos em questão ocorreram quando a multa já era de 2%. Para ilustrar o fato, o fiscal autuante juntou as Notas às fls. 35/56 e 120/134. São todas elas relativas a vendas de gasolina, álcool e diesel, sem destaque de imposto. O autuado é um *posto de combustíveis*. De acordo com as cópias do Registro de Saídas às fls. 57/114 e 140/198 as saídas são quase todas “não tributadas”, ou seja, com fase de tributação encerrada. Os valores tributados são insignificantes. Isto significa que praticamente tudo o que o estabelecimento comercializa tem o *imposto pago por antecipação*, estando as operações subsequentes livres de tributação, nos termos do art. 356 do RICMS.

O autuado pondera que a ocorrência apontada não repercutiu no campo da obrigação principal. Lembra que em tais situações, especialmente no setor de venda a varejo de combustíveis, o CONSEF tem minimizado a aplicação da sanção, não tendo o seu procedimento acarretado qualquer prejuízo ao Estado, uma vez que já se encontravam com a fase de tributação encerrada.

Faz ver que a pena se afigura superior àquela aplicada no caso de falta de emissão de Nota Fiscal, mesmos nos casos de operações tributadas. Pondera que, em se tratando de contribuintes do ramo de combustíveis, que trabalha com produtos com ICMS pago por substituição, o CONSEF tem feito uma interpretação mais branda da lei, permitindo o cancelamento ou a redução da pena, conforme julgados cujas ementas transcreve.

Para decidir sobre esse aspecto, faço a seguinte conjectura: o que é mais grave, é vender mercadorias sem emissão de qualquer documento, ou emitir um documento inadequado?

Ora, a resposta é óbvia. Muito mais grave é a falta de emissão de documento. O fato de emitir um documento fiscal em lugar de outro é infração, porém o grau de gravidade é incomparavelmente menor.

Em todos os casos – todos, absolutamente todos – em que, por meio de levantamento quantitativo de estoques de *postos de combustíveis*, se apura *falta de emissão de documentos fiscais*, ou seja, sempre que o levantamento fiscal aponta omissões de saídas, a fiscalização vem aplicando a multa de R\$ 50,00. O programa SAFA já é orientado nesse sentido. E se eventualmente algum auditor se desvia dessa orientação o CONSEF corrige o equívoco.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica nesse sentido.

Nesta Junta, essa tem sido a tônica dos *julgamentos* sobre essa questão.

Sendo assim, se a multa para quem *deixa de emitir qualquer documento fiscal* nas operações com mercadorias cuja fase de tributação esteja encerrada (combustíveis) é de R\$ 50,00, com muito mais

razão esta é a penalidade para quem, *em vez do Cupom Fiscal, emita a Nota Fiscal* na venda de mercadorias cuja fase de tributação esteja encerrada.

O Estado não tem o intuito de apenar seus contribuintes de forma indiscriminada. O que ele espera é que as pessoas cumpram sua obrigação dita principal. É claro que o contribuinte não pode descuidar-se do cumprimento dos deveres de natureza acessória ou instrumental estabelecidos pela legislação relativos às prestações positivas ou negativas previstas para viabilização da arrecadação e da fiscalização dos tributos, porém em relação a esses deveres o legislador, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribui ao órgão julgador a faculdade de reduzir ou cancelar as multas pelo seu descumprimento, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, nos termos do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Em caso de postos de combustíveis, quando preenchidos os dois requisitos estipulados pela lei para dispensa ou redução da multa, considerando-se que as operações se encontravam com sua fase de tributação encerrada, e não sendo demonstrada a existência de dolo, fraude ou simulação, é razoável a redução ou até mesmo o cancelamento da multa. Conforme já foi assinalado, de acordo com as cópias do Registro de Saídas às fls. 57/114 e 140/198, as saídas são quase todas “não tributadas”, ou seja, com fase de tributação encerrada, ficando patente que praticamente tudo o que o estabelecimento comercializa tem o *imposto pago por antecipação*, estando as operações subsequentes livres de tributação, nos termos do art. 356 do RICMS. O RPAF, ao inaugurar a regulação processual do contencioso administrativo fiscal, no título das disposições gerais, recomenda que se apliquem ao processo administrativo determinados princípios jurídicos, “sem prejuízo de outros princípios de direito” (art. 2º). Dentre esses princípios, aflora o princípio da proporcionalidade, que se traduz na dosimetria da pena em função da gravidade da falta e da situação individual do infrator. Esse princípio reflete-se no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o qual admite que o órgão julgador cancele ou reduza a multa, se não tiver havido dolo, fraude ou simulação, e desde que não tenha havido falta de pagamento de imposto.

O item 1º é procedente, porém proponho que a multa seja reduzida para R\$ 50,00, tomando por fundamento o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Essa decisão guarda sintonia com as decisões tomadas nos Autos de nº 206956.0008/11-0 (Acórdão JJF 0280-03/11) e 060624.0104/10-0 (Acórdão JJF 0173-03/11), em que, por unanimidade, a 3ª Junta reduziu a multa para R\$ 50,00.

A 1ª Câmara deste Conselho, através do Acórdão CJF 0158-11/12, em decisão unânime, numa situação rigorosamente semelhante à do presente Auto, decidiu que, em caso de emissão de Notas Fiscais em vez de Cupons Fiscais nas operações com mercadorias cuja fase de tributação se encontre encerrada (combustíveis), a multa é de R\$ 50,00. Eis a ementa:

“1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0158-11/12

EMENTA. ICMS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS AO CONSUMIDOR EM SUBSTITUIÇÃO A CUPONS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A multa para quem deixa de emitir qualquer documento fiscal nas operações com mercadorias cuja fase de tributação se encontra encerrada (combustíveis) é de R\$50,00. Multa reduzida. Mantida a Decisão recorrida. **Recurso NÃO PROVIDO.** Decisão unânime.”

Com base portanto na jurisprudência do CONSEF, concluo propondo a procedência do item 1º, reduzindo-se porém a multa para R\$ 50,00, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O item 2º cuida de multa por falta de fornecimento (entrega) de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

Foram expedidas duas intimações para que o contribuinte apresentasse os arquivos devidamente corrigidos. A primeira intimação encontra-se à fl. 258. Esta foi atendida. A segunda intimação encontra-se à fl. 230. Não foi atendida. A infração está caracterizada.

A defesa alega que a autuação se encontra viciada porque não foi aplicada a pena antecedente de R\$ 1.380,00, assim como não teve lugar para a "intimação subsequente", citada expressamente na Lei nº 7.014/96, e de que as intimações não foram expedidas na forma e oportunidades previstas em lei. De fato, não foi observada estritamente a regra da alínea "j" do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, prejudicando o Estado e prejudicando o contribuinte: prejudica o Estado porque não foi aplicada a multa de R\$ 1.380,00; e prejudica o contribuinte porque não foi expedida a intimação "subsequente" prevista pela lei, atropelando o procedimento. Mas ultrapasso essa questão porque esse aspecto tem sido relativizado pelo CONSEF, em que várias decisões tem admitido a aplicação da segunda multa, de 1%, sem a primeira, de R\$ 1.380,00.

O autuado pleiteia, com fundamento no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, a redução da multa em 90%, pois a empresa não agiu com dolo, fraude ou simulação, além de não existir qualquer indício que leve à especulação de que houve ausência de cumprimento da obrigação principal, até porque o setor de varejo de combustíveis é regido pela substituição tributária.

O RPAF, ao inaugurar a regulação processual do contencioso administrativo fiscal, no título das disposições gerais, recomenda que se apliquem ao processo administrativo determinados princípios jurídicos, "sem prejuízo de outros princípios de direito" (art. 2º). Dentre esses princípios, no que concerne ao caso em tela, aflora o princípio da proporcionalidade, que se traduz na dosimetria da pena em função da gravidade da falta e da situação individual do infrator. Esse princípio reflete-se no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o qual admite que o órgão julgador cancele ou reduza a multa, se não tiver havido dolo, fraude ou simulação, e desde que o fato não tenha implicado falta de pagamento de imposto.

O lançamento do item 2º deste Auto é procedente, porém, com base no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, proponho a redução da multa para 10%, ou seja, R\$ 34.806,99.

O item 3º refere-se a imposto lançado e não recolhido, no valor de R\$ 209,75. O fato foi reconhecido, e consta que o contribuinte providenciou o pagamento.

O item 4º diz respeito à falta de apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis.

O autuado protesta que não existe no art. 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96, indicado no Auto, lastro para a imposição dessa multa de R\$ 88.320,00, sendo R\$ 44.160,00, por exercício, e, ainda, de R\$ 920,00, pela suposição de que 48 livros não foram apresentados, frisando que, "se não foram apresentados", não haveria como se saber quantos livros são. Aduz que a multa de R\$ 920,00, prevista no art. 42, inciso XX, "b", da Lei nº 7.014/96 é aplicável pela não atendimento de "intimação", não se enquadrando a hipótese de aplicação "por livro" e "por exercício". Considera que somente através de "arbitramento" se pode concluir que o fiscal aplicou multa de R\$ 920,00, por "cada livro" (R\$ 920,00 x 48 = R\$ 44.160,00), e, ainda, por "exercício", aos quais diriam respeito, apesar de não citar no Auto de Infração que a infração seria "por exercício", onde consignou apenas que seriam 48 livros. Considera que, como duas intimações foram expedidas, caberia no máximo a multa de R\$ 460,00 pela primeira intimação, mais R\$ 920,00 pela segunda, totalizando R\$ 1.380,00.

O fiscal fez uns cálculos incompreensíveis, chegando à conclusão de que teriam deixado de ser apresentados 48 livros. Com base nesse entendimento, aplicou duas multas, cada uma no valor de R\$ 44.160,00, totalizando R\$ 88.320,00.

Não há explicação para o critério adotado pelo autuante. Consta no Auto que a infração foi tipificada no inciso XX do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Esse inciso XX prevê:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

.....

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou

imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;
- b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;
- c) R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;”

Note-se que a multa é pelo não atendimento do “pedido” (intimação), e não por livro, ou por exercício: R\$ 460,00 pelo não atendimento do “primeiro pedido”, R\$ 920,00 pelo não atendimento da “intimação que lhe for feita posteriormente” e R\$ 1.380,00 pelo não atendimento de “cada uma das intimações subsequentes”.

Ou seja, o legislador não disse que a multa seria “por cada livro”, ou “por cada exercício”.

Aliás, se o legislador dissesse que seria por “cada livro”, ainda assim os cálculos estariam errados, pois neste caso se trata de um só livro, o Livro de Movimentação de Combustíveis. Se também tivesse deixado apresentar o Registro de Entradas, então seriam dois livros. E seriam três livros se também tivesse deixado de apresentar o Registro de Saídas. Porém essas considerações são feitas apenas para deixar claro como devem ser contados os livros, circunstância que neste caso é irrelevante, pois, conforme já acentuei, o legislador não se refere à quantidade de livros ou documentos.

Tendo em vista que foram expedidas duas intimações, as multas neste caso são de R\$ 460,00 pelo não atendimento da primeira intimação, mais R\$ 920,00 pelo não atendimento da segunda, totalizando R\$ 1.380,00, nos termos do inciso XX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Porém é preciso corrigir as datas de ocorrência, que estão erradas, havendo ainda uma inexplicável “Data de Vencimento”.

O autuante considerou que as datas de ocorrências seriam o último dia do exercício. Ocorre que, como se trata de falta de apresentação de livro em função de intimação fiscal, a data da ocorrência é aquela em que se considerou vencido o prazo estipulado na intimação.

Consta que teriam sido expedidas duas intimações. O autuante juntou aos autos apenas uma, à fl. 11. Sendo assim, a multa seria de apenas R\$ 460,00, pelo não atendimento de uma intimação. Como, porém, a defesa confirma que houve duas intimações e pede que, caso seja mantida alguma parcela de multa, seja ajustada a data da ocorrência para 30.5.13, admito a existência das duas intimações, fixando as seguintes multas, *a*) uma com data de ocorrência em 27.3.13 (quando venceu o prazo de 5 dias concedido na 1^a intimação), no valor de R\$ 460,00, e *b*) outra com data de ocorrência em 30.5.13 (quando a defesa reconhece a ocorrência da infração relativamente à 2^a intimação), no valor de R\$ 920,00, totalizando as duas o valor de R\$ 1.380,00, conforme previsão do art. 42, XX, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96.

Corrijam-se também as “Datas de Vencimento” – as datas de vencimento neste caso coincidem com as datas de ocorrência.

Passo ao exame do item 5º, que acusa falta de apresentação de documentos fiscais.

Em princípio, essa multa está sendo aplicada em duplicidade, pois o mesmo fato já foi objeto do item 4º. Observe-se que o inciso XX do art. 42 da supracitada lei prevê as multas nele estipuladas para quem deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir “livro ou documento”. Não se pode, como neste caso, aplicar uma multa por falta de apresentação de livros, como no item 4º, e outra multa por falta de apresentação de documentos, como neste item 5º. O fato é um só.

Neste caso do item 5º, que diz respeito à falta de apresentação de documentos, além da indicação incorreta das datas de ocorrência (pelas mesmas razões declinadas no caso do item precedente), os cálculos das multas também estão incorretos. Nota que o autuante indicou na tipificação do fato o inciso XX, mas na descrição da infração ele se refere ao inciso XIX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Ora, os incisos XIX e XX cuidam de coisas distintas: o inciso XIX refere-se à multa em caso de documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado; já o inciso XX diz respeito à falta de apresentação de livros ou documentos.

Nota que o fiscal acusou uma coisa – falta de apresentação de Cupons Fiscais cancelados, situação prevista no inciso XX –, porém calculou a multa em função de outro fato – valores dos Cupons, situação que no seu entender estaria prevista no inciso XIX.

Está tudo errado. Mesmo que se mudasse o fulcro da imputação do inciso XX para o inciso XIX, cumpre observar que esse inciso autoriza a multa de 5% mas é em se tratando, dentre outras situações, de “documento inutilizado”, e não de documento “cancelado”. Uma coisa é o contribuinte inutilizar, extraviar ou perder um documento. Isso é infração. Porém não constitui infração cancelar documento em caso de desfazimento do negócio ou de erro na emissão do documento.

Portanto, não está configurada a infração de que cuida o item 5º.

A defesa requer que as intimações relativas a este feito sejam feitas em nome do advogado. Recomenda-se que as intimações sejam feitas na forma requerida, ressalvando-se, contudo, que não implicará nenhum vício se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

VOTO VENCEDOR – PERCENTUAL DA REDUÇÃO DA MULTA ITEM 01

Com a devida vênia, apesar do bem elaborado voto proferido pelo relator com relação a esse item 1º, o meu entendimento não aponta no mesmo sentido da redução da multa para R\$ 50,00, com fulcro no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, no fundamento de que emissão de documento inadequado é menos grave do que vender mercadorias sem a emissão do documento fiscal.

Isto porque a multa que incidiu, no caso em concreto, encontra-se expressamente estabelecida na legislação do ICMS do Estado da Bahia (art. 42, XIII-A, “h”, Lei 7.014/96), no equivalente a 2% do valor das operações, penalidade aplicada exatamente pela emissão de outro documento fiscal em lugar daquele previsto para o usuário de equipamento de controle fiscal.

Por outro lado, a multa proposta pelo relator do presente PAF deverá ser aplicada apenas de forma subsidiária, em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei, do que não trata, em absoluto o presente caso.

A relação jurídica obrigacional tributária é objeto essencial do direito tributário, pois sendo este de natureza obrigacional, constitui sempre uma obrigação do sujeito passivo para com o sujeito ativo tributante. As obrigações tributárias acessórias são os deveres instrumentais exigidos pelo sujeito ativo (obrigação de fazer) com o intuito de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e também para facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo.

A legislação tributária estadual estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária, além do pagamento do imposto, é obrigado ao cumprimento das prestações, positivas ou negativas, estabelecidas na legislação tributária (Lei nº 7.014/96, art. 34).

Entre tais prestações positivas (fazer) encontra-se a obrigação de emitir, no caso concreto, o Cupom Fiscal e não um outro documento fiscal, a talante do contribuinte. Não se trata aqui, de sopesar quem descumpre mais gravosamente a obrigação tributária para fins da aplicação de multa de R\$

50,00, mas, aplicar o que decidiu o legislador para o caso da falta de emissão do Cupom Fiscal, trocando-o pela Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

Tendo o legislação de ICMS estabelecido que para determinadas operações, o documento a ser emitido seria o Cupom Fiscal, há de se observar a dimensão do prejuízo causado à Fazenda Pública a falta de emissão do aludido documento. O descumprimento da obrigação acessória especifica traduz em embaraço fiscal e desatenção à Fazenda Pública de maior monta, merecendo assim também uma reprimenda específica.

Dessa forma, entendo igualmente pela procedência da multa por descumprimento da obrigação tributária acessória nesse item 01, discordando, contudo, ainda com a devida vênia, de sua conversão para R\$ 50,00, tomando por fundamento o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, sobretudo porque não enxergo a sintonia expressada pelo nobre relator com as decisões tomadas nos Autos de nº 206956.0008/11-0 (Acórdão JJF 0280-03/11) e 060624.0104/10-0 (Acórdão JJF 0173-03/11), em que, por unanimidade, a 3ª Junta reduziu a multa para R\$ 50,00.

Posto isso, a prática infracional em debate compele à aplicação da multa prevista na legislação. A redução na imposição de penalidade que se encontra prevista no §7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 há de ser aplicada, no presente caso, em 10% do valor, considerando que a atividade do autuado é um *posto de combustíveis* e suas saídas são quase todas “não tributadas”, com fase de tributação encerrada. É então PROCEDENTE o item 1 com a redução da multa aqui aludida para 10%.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146468.0120/13-8**, lavrado contra **POSTO KALILANDIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 209,75**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, incisos I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 40.629,75**, previstas no inciso XIII-A, “h” e “j”, e inciso XX, “a” e “b”, do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos moratórios, nos termos da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR/VOTO VENCIDO - PERCENTUAL DA REDUÇÃO DA MULTA
ITEM 1

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR/VOTO VENCEDOR - PERCENTUAL DA REDUÇÃO DA
MULTA ITEM 1